

**PARECER CONTABIL**

**Objeto:** contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Aliança (incluindo Fundo de Saúde e Fundo de Assistência), com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de pneus, peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, serviços de pneus (alinhamento e balanceamento) e serviços de chaveiro, conforme Pregão 011/2022 e Processo 024/2022

**DOS FATOS**

Trata-se de análise de Recurso ao Parecer Contábil acerca da não apresentação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **IT INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP** em 28/05/2022, onde foi **inabilitada** por apresentação de balanços contábeis em desacordo com o exigido na legislação fiscal, apresentando naquela oportunidade os balanços do exercício de 2020.

Entendemos, que a apresentação das demonstrações contábeis é uma exigência do edital de licitação e configura como regra do certame e condição essencial para apuração da capacidade econômica da empresa para sustentabilidade do processo de possível contratação e ainda afirmando isonomia para todos os concorrentes do processo licitatório em epígrafe, e essencialmente ao contido no art. 31 do Estatuto das Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

A controvérsia está estabelecida. De um lado, a discussão da exigência legal e de outro as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, ao qual entendemos que a regra estabelecida no art. 1078 do Código Civil precisa ser considerada de forma hierárquica com aquelas definidas pelas instruções normativas:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Assim, entendemos que as regras estabelecidas pelas instruções normativas não tem o condão de submeter eficácia diante de Lei específica, como já há entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região corrobora com esse entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis**.

Ademais cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

"A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

"Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. **Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.**

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Alhures, o prazo de entrega das respectivas informações a Receita Federal do Brasil através de suas plataformas eletrônicas de ECD e ECF, não desabonam a necessidade de apresentação dos respectivos balanços, uma vez, que a respectiva portaria mencionada não traz a isenção e sim a prorrogação do prazo de entrega da obrigação fiscal.

**Dessa forma entendemos, que a regra mantida no edital, como sendo da apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício exigível deve ser mantida e ainda representada pelo acordão TCU 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz 30/07/2014).**

Dessa forma, o respectivo parecer contábil se limita a discussões de cunho legal em estrita observância ao art. 1078 do Código Civil e o Edital de Licitações vinculado ao certame,